



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000139/2026  
**Processo:** 11333-00 2026  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Institui o direito do contribuinte à disponibilização de pagamento de multas de trânsito por pagamentos digitais, como o PIX, para quitação imediata do débito, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 142/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 139/2026, que: "Institui o direito do contribuinte à disponibilização de pagamento de multas de trânsito por pagamentos digitais, como o PIX, para quitação imediata do débito, no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versa sobre facilitação de meios de pagamento de débitos administrativos (multas de trânsito), com evidente repercussão no âmbito local, inserindo-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 171 da Constituição Estadual.

Ademais, a medida dialoga com os princípios da eficiência e da modernização da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca instituir, no âmbito municipal, a disponibilização de meio de pagamento instantâneo (PIX) para quitação de multas de trânsito, com previsão de funcionamento

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P302049



contínuo e integração com sistemas administrativos.

É imperativo registrar que a Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que sucedeu normas anteriores, já prevê a possibilidade de os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) arrecadarem multas por meio de cartões de débito, crédito ou outros meios eletrônicos que permitam a quitação imediata. Portanto, a proposição guarda simetria com a legislação federal de trânsito.

Quanto à vício de iniciativa, observa-se que o projeto foi redigido com técnica autorizativa. Ao utilizar o termo "fica o Poder Executivo autorizado", o legislador preserva a esfera de discricionariedade do Administrador. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ARE 1150495 / Tema 917), não padece de inconstitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que, sem criar encargos ou interferir diretamente na gestão administrativa, faculta ao Executivo a implementação de políticas públicas ou melhorias em serviços já existentes.

Por fim, a inovação quanto ao método de pagamento (PIX) não encontra óbice legal, desde que a futura regulamentação assegure a transparência e o controle público dos repasses, conforme os princípios do Art. 37 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P302049

